



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04834/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Expedito Pereira de Souza. Emissão de parecer contrário das contas de governo. Irregularidade das contas de gestão. Imputação de débito, aplicação de multa, dentre outras decisões. Recurso de Reconsideração interposto contra as decisões prolatadas. Pelo conhecimento e provimento parcial, apenas para desconstituição da multa pessoal aplicada, mantendo-se as demais decisões contidas no Parecer PPL TC 00080/2020 e Acórdão APL TC 00150/2020.

### ACÓRDÃO APL TC 00545/2021

#### RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 15 de junho de 2020, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2015, decidiu emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 00080/2020, em decorrência dos seguintes fatos: (1) não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (22,51%); (2) ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 5.990.701,56; (3) ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na importância de R\$ 34.509.793,10; (4) gastos com pessoal acima do limite - 60% (62,28%) - estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal; (5) gastos com pessoal acima do limite - 54% (59,86%) - estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (6) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (7) não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 7.614.233,40, sendo R\$ 3.713.694,95 ao RGPS e R\$ 3.900.538,45 ao RPPS; e (8) registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, totalizando R\$ 12.789,32.

Através do Acórdão APL TC 00150/2020, o Tribunal também decidiu:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência dos fatos acima indicados;
- II. Imputar débito ao ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 12.789,32, equivalente a 246,99 UFR/PB, concernente a registro no Ativo de valores sem a devida comprovação;
- III. Aplicar multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 9.856,70, equivalente a 190,35 UFR/PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04834/16

fl. 2

- IV. Determinar o traslado do relatório de fls. 1431/1436 para o Processo TC 15180/17, com vistas a instrução em conjunto com a apuração dos fatos denunciados relativos ao exercício de 2013, por tratar de matéria correlata;
- V. Determinar ao atual Prefeito que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa, o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos, no montante de R\$ 1.007.855,05, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08, cujo cumprimento deve ser observado pela Auditoria no PAG - Processo de Acompanhamento da Gestão de 2020;
- VI. Determinar comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias;
- VII. Representar ao Ministério Público Estadual, para que, à luz dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, verificados nos presentes autos, adote as providências necessárias e que entender cabíveis à apuração dos fatos e eventuais responsabilizações; e
- VIII. Recomendar à atual administração municipal o atendimento aos princípios constitucionais e aos normativos infraconstitucionais, sobretudo no sentido de (1) conferir estrita observância às determinações contidas em Resoluções desta Corte, no tocante ao envio dos instrumentos de planejamento e dos prazos para publicação, bem como aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito aos artigos art. 1º, 19, 20, 54 e 60 da referida Lei; (2) cumprir as normas constitucionais e legais, relativas à abertura de créditos adicionais - art. 167 da CF e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64; (3) dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação do percentual mínimo de recursos da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento de ensino, assim como em ações e serviços da saúde pública; (4) regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de responsabilidade; (5) conferir observância irrestrita às normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; e (6) primar pela transparência de seus registros contábeis, devendo fazer o devido registro contábil das dívidas do Município.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito interpôs o presente recurso de reconsideração, fls. 1541//1550.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, elaborou o relatório de fls. 1557/1575, apresentando o seguinte entendimento:

No tocante à não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, a Auditoria não acata as alegações e justificativas do recorrente, de que o Relator, por ocasião do seu voto, deixou de considerar “os restos a pagar do FUNDEB, inscritos sem saldo para sua cobertura, que, nesse caso,



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04834/16

fl. 3

totalizaram R\$ 3.206.571,83, conforme linha 3 da tabela “saldo do FUNDEB”, da página 910 do Processo TC 04739/15, uma vez que esta alegação não tem respaldo na legislação.

No que concerne à ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, na importância de R\$ 34.509.793,10, bem como de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 5.990.701,56, a Auditoria também não acata as alegações e justificativas do recorrente, uma vez que estas são as mesmas, desde a primeira defesa apresentada (Doc. 75386/17, às fls. 1201/1425), sem algum fato novo.

Em relação aos gastos com pessoal acima do limite 54% e 60%, bem como a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, o recorrente repete os mesmos argumentos contidos na defesa inicial, alegando que a ultrapassagem foi em razão de que em 2012 foi realizado mais um concurso, o qual gerou um Termo de Ajustamento de Conduta em 2014 compelindo o gestor a nomear todos os candidatos aprovados, além também da queda vertiginosa da arrecadação, que influenciou diretamente no aumento do índice de pessoal. Quanto às contratações, havia a real necessidade, pois observa-se que a maior parte dos contratados está na área da educação.

Quanto ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 7.614.233,40, sendo R\$ 3.713.694,95 ao RGPS e R\$ 3.900.538,45 ao RPPS, argumentou, o recorrente, que as contribuições destas competências foram alvo de parcelamentos de débitos junto aos órgãos previdenciários, conforme podemos comprovar com cópias de dados do processo fornecidos pela Receita Federal. Infelizmente por conta de dificuldades para localização dos processos de parcelamentos previdenciários não foi possível encaminhar cópia de todos os processos na íntegra, pedimos a postergação da entrega. Ante o exposto, pedimos a relevação desta falha.

Esta Auditoria não acata as alegações e justificativas do recorrente, uma vez que estas são as mesmas, desde a primeira defesa apresentada (Doc.75386/17, às fls. 1201/1425), sem algum fato novo.

Concerne ao registro no Ativo de valores sem a devida comprovação, totalizando R\$ 12.789,32, o recorrente informa que houve o recolhimento do valor questionado pela Auditoria e que não foi acatado, apenas, porque o valor devolvido foi a maior do que o apontado no relatório. Assim, pede-se que seja reconsiderado este item ante a falta de apresentação de documentos que comprovem a alegação de Doute Auditoria que sugeriu tratar-se de recolhimento referente a 2016.

Esta Auditoria não acata as alegações e justificativas do recorrente, uma vez que estas são as mesmas, desde a primeira defesa apresentada (Doc.75386/17, às fls. 1201/1425), sem algum fato novo.

Após analisar o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto nesta Corte de Contas, esta Auditoria opina que o recurso deva ser conhecido, em função da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente, e no mérito opina pelo não provimento, sendo improcedente, uma vez que as justificativas e os documentos apresentados não sanam nenhuma irregularidade. Por isso, continuam inalteradas as irregularidades atacadas neste recurso.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 04834/16

fl. 4

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01829/21, fls. 1578/1584, da lavra do d. procurador Márcilio Toscano Franca Filho, pugnano pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Expedito Pereira de Souza e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC 00150/20.

É o relatório.

### PROPOSTA DO RELATOR

Conforme informou a Auditoria, o recurso de reconsideração interposto apresenta os mesmos termos contidos na defesa inicial; portanto, nenhuma argumentação nova ou documento foi trazido aos autos. Entretanto, o Relator, considerando o falecimento do ex-Prefeito, propõe que o Tribunal Pleno conheça do recurso, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para desconstituir a multa pessoal aplicada, mantendo-se, no entanto, as demais decisões contidas no Parecer PPL TC 000802020 e Acórdão APL TC 00150/2020.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04834/16, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Bayeux, Sr Expedito Pereira de Souza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do recurso, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para desconstituir a multa pessoal aplicada, Item III do Acórdão, em razão do falecimento do ex-Prefeito, mantendo-se, no entanto, as demais decisões contidas no Parecer PPL TC 000802020 e Acórdão APL TC 00150/2020.

Publique-se e intime-se.

Sessão Presencial/Remota do TC – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 24 de novembro de 2021.

Assinado 25 de Novembro de 2021 às 12:15



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2021 às 12:03



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2021 às 09:41



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL